

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013 TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Verde (PV) contra as Leis nº 1.866/07 e nº 1.868/07 do Estado do Tocantins, por meio das quais foram revogados os aumentos remuneratórios concedidos pelas Leis nº 1.855/07 e nº 1.861/07 ao Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo e ao Quadro de Servidores da Saúde, revogação essa que, segundo o autor, afrontaria a cláusula do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88) e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, XV, CF/88).

As remunerações desses servidores tocantinenses - estipuladas em anexos às Leis nº 1.534/04 e nº 1.588/05 - foram alteradas pelas Leis nº 1.855/07 e 1.861/07, publicadas, respectivamente, em 30 de novembro de 2007 e 6 de dezembro de 2007, tendo sido acrescidas em vinte e cinco por cento, **a valer a partir de 1º de janeiro de 2008.**

Logo em seguida, foram aprovadas, em 19 de dezembro de 2007, as Leis nº 1.866/07 e nº 1.868/07, ora impugnadas, resultantes de proposições legislativas apresentadas pelo Governador do Estado, as quais alteraram, entre outras disposições, os anexos das leis anteriores que continham o aumento remuneratório anteriormente estabelecido (no patamar de 25%), concedendo, em seu lugar, um outro, a esse inferior, cujo incremento teria eficácia retroativa à data de publicação das leis revogadas.

Na sessão plenária do dia 9 de junho de 2010, a eminente Ministra Relatora **Cármem Lúcia** encaminhou seu voto, preliminarmente, no sentido do não conhecimento da ação em relação à totalidade dos dispositivos das leis impugnadas, porquanto ausente, à exceção daqueles

ADI 4013 / TO

que efetivamente eram atinentes à retirada do aumento de remuneração dos servidores, impugnação específica quanto aos demais dispositivos, estranhos a essa discussão. Frisou, outrossim, a impropriedade da impugnação quanto à previsão do adicional de insalubridade, uma vez que tal apreciação demandaria exame do quadro fático subjacente à figura jurídica, o que é obstado em sede de processo objetivo de constitucionalidade das leis.

Por essas razões, conheceu da ação apenas na parte na qual se impugnam o art. 2º da Lei nº 1.866/07 e o art. 2º da Lei nº 1.868/07, concernentes à retirada do acréscimo remuneratório dos servidores.

Acompanho, nessa parte, sem ressalvas, a eminente Relatora.

Quanto ao mérito, Sua Excelência, pronunciou-se na direção da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.866/07 e do art. 2º da Lei nº 1.868/07, uma vez que **a revogação dos aumentos ter-se-ia operado quando o direito já havia sido adquirido/titularizado pelos servidores**. Segundo a Relatora, as leis nas quais eram fixados os novos patamares de remuneração seriam vigentes ao tempo de sua publicação e somente os efeitos financeiros decorrentes tiveram o termo inicial postergado para 1º de janeiro de 2008, ocasião em que já estavam incorporados ao patrimônio dos beneficiados.

Como se vê, **a questão em debate ressoa no campo da vigência e da eficácia jurídica das normas revogadas, no sentido de se saber se o aumento remuneratório foi incorporado ou não ao patrimônio jurídico dos servidores beneficiados**. Nesse sentido, é essencial restar plenamente esclarecido qual seria o momento em que as normas revogadas passariam a vigorar e a produzir efeitos, o que será feito a seguir.

São inquinadas de inconstitucionalidade as Leis nº 1.866/07 e nº 1.868/07 do Estado do Tocantins. Como já salientado, tendo a argumentação expendida pelo autor se limitado à alusão do direito adquirido ao aumento remuneratório, a ação deve ser conhecida tão somente em relação aos artigos segundos de cada uma das leis, os quais passaram a reger os incrementos remuneratórios em patamares inferiores aos das leis anteriores, conforme os dispositivos a seguir:

Lei nº 1.866, de 19 de dezembro de 2007

“Art. 2º Os Anexos III e IV à Lei 1.534/2004 passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos II e III a esta Lei e têm efeitos retroativos a 3 de dezembro de 2007.”

Lei nº 1.868, de 19 de dezembro de 2007

“Art. 2º O Anexo III da Lei 1.588/2005 passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei e tem efeitos retroativos a 10 de dezembro de 2007.”

Como se vê, as alterações realizadas pelas normas impugnadas, acima citadas, ocorreram nos Anexos III e IV da Lei 1.534/2004 (Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo) e no Anexo III da Lei 1.588/2005 (Quadro de Servidores da Saúde), os quais já haviam sido objeto de alteração pelas Leis nº 1.855/07 e nº 1.861/07, publicadas, respectivamente, em 30 de novembro de 2007 e 6 de dezembro de 2007, as quais acresciam a remuneração dos servidores em vinte e cinco por cento.

Da análise detida do teor das Leis nº 1.855/07 e nº 1.861/07, parcialmente revogadas pelas normas ora impugnadas, verifica-se que os artigos alterados foram, respectivamente, os **arts. 6º e 7º da Lei nº 1.855/07** e o **art. 5º da Lei nº 1.861/07**, uma vez que eram eles que tratavam, respectivamente, dos Anexos III e IV da Lei 1.534/2004 (Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo) e do Anexo III da Lei 1.588/2005 (Quadro de Servidores da Saúde).

Para que não haja dúvidas, vejamos a redação desses dispositivos, os quais foram tacitamente revogados pelos artigos questionados:

Lei nº 1.855, de 30 de novembro de 2007

“Art. 6º O Anexo III à Lei 1.534/2004 **passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008,** na conformidade do Anexo III a esta Lei.

(...)

Art. 7º-A O Anexo IV à Lei 1.534/2004, **passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008**, na conformidade do Anexo IV a esta Lei.”

Lei nº 1.861, de 6 de dezembro de 2007

“Art. 5º O Anexo III da Lei 1.588/2005 **passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008** na conformidade do Anexo III a esta Lei.”

Como se vê, os artigos respectivos expressamente determinaram a **vigência futura dos anexos**, nos quais eram discriminados os novos valores remuneratórios, **a partir de 1º de janeiro de 2008**. A expressão “passa a vigorar”, constante dos preceitos destacados, não deixa margem de dúvida de que as alterações realizadas nos Anexos III e IV da Lei estadual nº 1.534/04 (Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo) e no Anexo III da Lei nº 1.588/05 (Quadro de Servidores da Saúde) - nos quais constavam os valores remuneratórios pagos aos servidores -, **em verdade, tiveram sua vigência deslocada para 1º de janeiro de 2008**.

No meu sentir, embora conste em outros dispositivos das Leis nº 1.855/07 e nº 1.861/07 a expressão padrão de entrada em vigor da norma na data de sua publicação, a compreensão contextual e sistemática das legislações ora analisadas fazem crer que se estabeleceu **caso especial de vigência para esses dispositivos alterados**, não se aplicando o disposto no art. 7º da Lei nº 1.855/07 e no art. 6º da Lei nº 1.861/07, citados pela eminente Relatora. Confira-se o teor desses dispositivos:

Lei nº 1.855, de 30 de novembro de 2007

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso XI do art. 2º da Lei 1.534/2004;

II - de 1º de março de 2008, quanto ao disposto nos arts. 9º

ADI 4013 / TO

e 10 da Lei 1.534/2004;

III - da publicação para os demais dispositivos.”

Lei nº 1.861, de 6 de dezembro de 2007

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso VI do art. 2º e no art. 15 da Lei 1.588/2005;

II - do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto nos arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E.”

Com as devidas vênias, conquanto os dispositivos citados sejam taxativos ao estabelecerem que as leis entram “*em vigor na data de sua publicação*”, eles não se aplicam aos Anexos III e IV da Lei 1.534/2004 e ao Anexo III da Lei 1.588/2005, os quais contêm **regra específica de vigência**, qual seja, “*passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008*”.

Aqui não se trata de postergação apenas dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da lei, mas de adiamento da própria vigência das normas.

Diante disso, na medida que as legislações alteradoras, ora impugnadas, foram publicadas em 20 de dezembro de 2007, entrando em vigor na data de sua publicação (art. 3º da Lei nº 1.866/07 e art. 3º da Lei nº 1.868/07), e as normas que concederam o aumento remuneratório somente entrariam em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, conclui-se que **as modificações perpetradas foram feitas no período de *vacatio legis* das previsões de aumento remuneratório, cuja exigibilidade sequer havia ocorrido, porque revogadas antes de sua vigência.**

Nesse ponto, é salutar a análise da questão da vigência das normas jurídicas a partir da clássica divisão de Pontes de Miranda entre os planos da existência, da validade e da eficácia dos atos jurídicos, fundamental para o deslinde desta ação direta de inconstitucionalidade.

Toda norma jurídica, a princípio, é criada para impor, vedar ou

ADI 4013 / TO

autorizar determinado comportamento humano. Presta-se, em outro ponto, a pautar os direitos e as obrigações dos súditos e do próprio Estado, os quais podem reclamar pela observância dos seus comandos.

O plano da **existência** é o plano do ser, e a norma jurídica existe pelo simples fato de ter sido promulgada e publicada, **independentemente da possibilidade ou não de incidência no mundo jurídico**. Acerca do plano da existência e da sua relação com a vigência das normas jurídicas, confirmam-se os seguintes esclarecimentos de Marcos Bernardes de Mello:

“Nos sistemas de direito escrito, (...) é preciso distinguir duas situações em que a norma jurídica se pode encontrar: a) a norma existe simplesmente e b) a norma existe com vigência.

a) A norma jurídica existe, simplesmente, quando, promulgada, é publicada. Trata-se, aqui, da existência fáctica da norma, independentemente de que possa incidir e, em consequência, ser aplicada. Nessa situação, a norma jurídica não tem qualquer efeito vinculante em relação aos homens. Enquanto apenas existe, a norma jurídica não pode ser aplicada, porque não incide. A existência é, desse modo, apenas presença fáctica no mundo, sem efeitos. Por isso, é mesmo possível que uma norma deixe de existir sem ter sido vigente, sem que isto implique qualquer contradição. Basta que tenha sido revogada antes de entrar em vigor, como aconteceu com o Código Penal baixado pelo Decreto-lei 1.004/69.

b) Diferentemente, a norma jurídica existe com vigência, quando tem a possibilidade de produzir os seus efeitos, incidindo sobre seu suporte fático e, pela criação do fato jurídico respectivo, ordenar a conduta humana no sentido de seus comandos.” (**Teoria do fato jurídico (plano da existência)**). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 64/65).

Feitas para surtirem efeitos jurídicos, as normas do direito posto, estabelecidas em dado momento histórico e espacial, interagem num sistema escalonado e hierarquizado, ao qual a doutrina convencionou

ADI 4013 / TO

denominar de ordenamento jurídico. Nessa seara é que se constrói o conceito de **validade** da norma jurídica, cuja ocorrência é presumida pelo sistema.

Em suma, o plano da validade é de cunho relacional, pois utiliza como parâmetro normas jurídicas de categoria superior, que tanto podem definir o conteúdo como fixar o processo de criação dos atos normativos subalternos. Enfim, a norma jurídica somente é válida se aptamente instituída, na forma prevista, e se satisfeitos os requisitos fincados em dado ordenamento jurídico.

Contudo, o atendimento dos requisitos de validade não é bastante para deflagar, **per se**, a obrigatoriedade imediata de acatamento da norma jurídica. Ou seja, **a norma válida também pode não ser ainda vigente**.

Validade e vigência são conceitos que não se confundem, porquanto tratam de aspectos diversos do mesmo objeto. Como salientado, a validade reflete o estado de conformidade da norma com o ordenamento jurídico ao qual pertence. Por sua vez, a vigência corresponde ao **tempus**, ao **lapso temporal em que a norma permanece válida**, e a **partir de quando se torna exigível**.

Na lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

“Vigência é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma. Vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento até que a norma seja revogada” (**Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 197/198).

No caso pátrio, a recém nominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a anterior Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece no art. 1º que “[s]alvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o

ADI 4013 / TO

país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Distinguiu-se expressamente, como regra, os momentos da publicação (divulgação do conteúdo normativo para a coletividade, com o escopo de firmar a presunção de conhecimento geral) do momento de entrada em vigor da norma (a partir de quando se torna de observância obrigatória). Tal previsão, todavia, não teve o condão de abolir a praxe legislativa de estabelecer a coincidência de ambos os momentos.

No entanto, a lei geral - com a expressão “*salvo disposição em contrário*” - legitima a fixação, pelo legislador, do momento de vigência da norma, na oportunidade que mais lhe aprouver. Se não coincidente com a data da publicação, nesse intervalo de tempo, a norma ainda não vigente convive com as outras disposições em contrário, além de restar postergado seu efeito revogatório, até que se implemente o termo de sua vigência.

Continua Tércio Sampaio:

“Durante aqueles quarenta e cinco dias, a norma já é válida (já pertence ao ordenamento), mas não é vigente, ou seja, sua validade fica suspensa. Assim, nesse período, ela convive com as normas que lhe são contrárias que continuam válidas e vigentes até que ela própria comece a vigor, quando, então, as outras estarão revogadas. A doutrina chama esse período de **vacatio legis**” (Op. Cit, p. 198).

A vigência da norma, outrossim, não se confunde com sua eficácia. Enquanto a primeira opera no plano do dever ser, a segunda atua no plano empírico, atestando a maior ou menor acatibilidade pela sociedade dos comandos prescritos. O que caracteriza a norma jurídica vigente é a sua aptidão para ser eficaz, ou seja, **a possibilidade de incidir sobre as situações fáticas que regula**. Assim sendo, a eficácia da norma jurídica pressupõe a sua vigência.

Desse modo, ainda que promulgada e publicada a lei, se estiver em curso o prazo de **vacatio legis**, o ato normativo não pode ser aplicado, pois ainda não tem aptidão para ser eficaz. Nas palavras de Sívio de

ADI 4013 / TO

Salvo Venosa, “[d]urante o período de vacância, a nova lei, como ato jurídico, existe, é válida, mas não é ainda eficaz. A eficácia permanece com a lei antiga. A eficácia da lei, isto é, seus efeitos plenos, só ocorrem com sua entrada em vigor” (Direito Civil. Parte Geral. 7 ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 106).

Nesses termos, a questão nodal da presente ação reside, exatamente, na verificação de que **a elevação original da remuneração dos servidores, prevista nas Leis nº 1.855/07 e nº 1.861/07, nem chegou a vigor**, na medida que as modificações perpetradas posteriormente foram feitas no período de **vacatio legis** das previsões de aumento remuneratório, e, portanto, a exigibilidade de cumprimento dessas normas sequer havia ocorrido, porque os dispositivos foram revogados antes de sua vigência.

Sendo assim, **se vigente apenas no futuro, o aumento de remuneração previsto nos Anexos III e IV da Lei 1.855/07 e no Anexo III da Lei 1.861/07 não chegou a ter eficácia jurídico-patrimonial, nem foi incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Ora, a atestação do direito adquirido depende da existência de norma incidente ou que pelo menos tenha incidido em algum momento no tempo. Como dito, se a norma jurídica não era vigente, ela sequer tinha ainda a capacidade de exigir comportamentos.

É firme a Constituição Federal em consagrar o **direito adquirido** como **direito fundamental**, tendo por objetivo, exatamente, preservar os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos cidadãos dos eventuais abusos legislativos perpetrados pelo Estado, imunizando-os da incidência prejudicial de legislação superveniente (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Cumprе ressaltar, ainda, a **correlação estreita entre direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos** previsto no art. 37, XV, da Carta Federal, uma vez que essa garantia específica dada à classe dos servidores públicos decorre logicamente daquele primeiro. Na clássica lição do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a irredutibilidade de vencimento consubstancia *“garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido”*.

A conceituação normativa do que seja direito adquirido é dada no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que estabelece:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

O preceito esclarece, portanto, que o direito se considera adquirido quando passa, nos termos do direito vigente, a integrar o patrimônio jurídico do sujeito, ou seja, é por ele titularizado, quando então pode efetivamente exercê-lo, pessoalmente ou por terceiro, ou, ainda, quando não o faz em razão de termo ou condição inalterável.

Daí se abstrai que a configuração do direito adquirido pouco depende do efetivo exercício ou experimentação desse direito. **O caráter imprescindível é a aquisição do direito pelo titular.** No entanto, a aquisição de direito e, em contrapartida, a fixação para a parte alternativa de obrigações dependem da criação de norma jurídica e de sua efetiva vigência. Como assinala Marcos Bernardes de Mello:

“A norma jurídica somente pode incidir após estar em vigor. Não é possível pretender-se incidente norma jurídica antes de vigente, mesmo que já exista, porque a incidência é *posterius* em relação à vigência. Realmente, é possível haver, nos sistemas de direito escrito, especialmente, norma jurídica que tenha sido editada por quem tenha o poder de *revelar* o direito, mas, para entrar em vigor em certo dia, muito depois de sua publicação. Durante a *vacatio legis* (= lapso que medeia entre a publicação da norma jurídica e o início de sua vigência), mesmo que se concretizem os fatos previstos em seu suporte fático hipotético, ela não incidirá, motivo pelo qual não pode ser aplicada.” (Op. Cit., p. 64)

ADI 4013 / TO

É o caso das leis tocantinenses.

Por ser a norma, antes da vigência, inerte e insuscetível de reger as relações sociais, não gera obrigações, tampouco direitos, **não havendo como falar em aquisição de direito se a norma sequer incidiu ou foi considerada exigível**. Não se está, nesse caso, diante de um direito propriamente dito.

Com efeito, caso se tratasse de norma que tivesse vigência imediata e o reajuste estivesse submetido a “termo” (como marco temporal que delimita o efeito jurídico de determinada norma ou ato jurídico), não haveria dúvida acerca da configuração do direito adquirido, pois, conforme claramente explicita o Código Civil (art. 131), o “*termo inicial suspende o exercício do direito, mas não sua aquisição*”. Nesse caso, a melhoria estipendial concedida ter-se-ia incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, não sendo legítima a sua supressão sem ofensa ao direito adquirido.

Mas aqui não se trata de reajuste submetido a termo, nem de postergação da eficácia do aumento para momento posterior, mas, sim, de ausência de vigência da norma, tendo os aumentos sido alterados antes mesmo da sua entrada em vigor.

No caso em análise, os servidores detinham apenas uma **simples expectativa de direito** de ter modificado o valor dos seus subsídios a partir de 1º de janeiro de 2008; não eram ainda detentores do direito subjetivo de percebê-los. O aumento ainda não fazia parte da esfera jurídica dos servidores, pois ainda não era vigente.

A jurisprudência da Corte, nas oportunidades em que reafirmou a proteção dada ao direito adquirido e à irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, partiu, exatamente, do pressuposto de que o direito já era exercido, ou pelo menos titularizado, em razão de ato normativo vigente, e foi tolhido por meio de revogação da lei embasadora. Nesse exato sentido, foi o julgamento do RE nº 298.694/SP, de relatoria do Min. **Sepúlveda Pertence**, sempre citado como precedente em ações que versam sobre o tema. **Vide**:

"(...) Irredutibilidade de vencimentos: garantia

constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir **vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova**" (RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/4/04.)

Ainda nesse sentido:

"(...) 3. Reajuste trimestral de vencimentos pela variação do IPC (84,32%). **Revogação por norma superveniente, que precedeu à aquisição do direito e ao exercício desse. Direito adquirido inexistente.** Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido" (RE 192.600/PA, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 14/11/96).

"(...) **A LEI NOVA, COM VIGÊNCIA E EFICÁCIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALÁRIOS DO PERÍODO AQUISITIVO DO MÊS EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUÊNCIA, OS SALÁRIOS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE O PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INÍCIO DO MÊS DO PERÍODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS SALÁRIOS DO REFERIDO MÊS. E ANTES DO INÍCIO DO MÊS EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDIÇÃO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. (...)**" (ADI 726/SP, Rel. Min. **Paulo Brossard**, DJ de 11/11/94).

“Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. **Revogada esta pela Medida Provisoria n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição.** Pedido indeferido, por maioria” (MS 21.216/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 28/6/91).

“(…) O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que **a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido.** (…)” (AI nº 762.863/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13/11/09).

“1. SERVIDOR PÚBLICO. Aposentado. Proventos. Gratificação. Incorporação segundo a lei do tempo. Supressão por norma posterior. Inadmissibilidade. Direito adquirido. Recurso extraordinário a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido. Precedentes. **Gratificação incorporada aos proventos por força de norma vigente à época da inativação não pode ser suprimida por lei posterior.** (…)” (RE nº 538.569/AM-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 13/3/09).

“(…) 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela **lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria**, excluindo-se, assim, do desconto na remuneração, as vantagens de caráter pessoal incorporadas pelo funcionário público, tornando-se, deste modo, plausível a tese do direito adquirido. 3. A concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé e retirá-la, a esta altura, **quando por efeito da lei estadual, está**

placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 384.334/AM-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 24/06/05).

Por essas razões, uma vez que as legislações alteradoras fizeram retroagir os seus efeitos a período no qual as novas fórmulas remuneratórias ainda **não haviam incidido**, apanhando a norma revogada ainda no período de **vacatio legis**, não vislumbro a presença de inconstitucionalidade por ofensa à cláusulas do direito adquirido e, por conseguinte, da irredutibilidade de vencimentos, pois ausente a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico dos servidores abrangidos.

Ante o exposto, com a devida vênia, voto pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.